

OFÍCIO Nº. 34/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 12 de maio de 2026.

**Da:** Assessoria Jurídica Legislativa

**Ao:** Ver. Edilberto Borges - Dudu

**Ref.:** Projeto de Lei Ordinária nº. 100/2026

**Ementa:** "Reconhece de utilidade pública a Associação Atlética Banco do Brasil Teresina - AABB, e dá outras providências."

**Assunto:** Solicitação de declaração e de certidão cartorária

Senhor Vereador,

Considerando o recebimento por este setor do projeto de lei (PL) acima identificado, esta Assessoria Jurídica vem comunicar que referida proposição não apresentou documentação que comprove constituição regular da pessoa jurídica no município de Teresina, razão pela qual solicita-se a sua juntada ao presente PL. Esclarece-se que o documento de Estatuto Social juntado aos autos faz referência à sua aprovação na data de 21/01/2017, em data posterior, portanto, à certidão cartorária que faz menção ao registro da associação também juntada aos autos.

Ademais, esta Assessoria Jurídica vem pontuar que a concessão do título de utilidade pública, em âmbito local, objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

Nesse sentido, no Município de Teresina, a Lei nº. 3.489/06 definiu os critérios para a concessão do título de Utilidade Pública a entidades civis filantrópicas e sem fins lucrativos, estabelecendo, em seu art. 1º, que o título será concedido à entidade que estiver regularmente constituída e em funcionamento, na circunscrição do Município de Teresina, há pelo menos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à formulação do pedido.

Desta sorte, o Código Civil - CC e a Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelecem o seguinte:

*Art. 44, CC. São pessoas jurídicas de direito privado:*

*I - as associações;*

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350

Recebido em 13/05/26  




*Art. 45, CC. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*

*Art. 119, Lei nº 6.015. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.*

Sendo assim, considerando que a constituição regular da pessoa jurídica é comprovada mediante o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoa Jurídica de sua localização, solicita-se apresentação da certidão cartorária - Registro de Pessoas Jurídicas - referente ao registro da entidade em serventia extrajudicial do Município de Teresina, conforme art. 45 do Código Civil e Lei nº. 6.015/73, bem como certidões pertinentes às alterações pelas quais a entidade passou, com o fito de verificar a constituição regular da pessoa jurídica pelo tempo exigido pela Lei municipal nº. 3.489/06.

Vale destacar ainda que a partir da constituição regular da pessoa jurídica comprovada mediante o registro dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoa Jurídica, no município de Teresina inicia-se a contagem do prazo legal de 6 (seis) meses exigidos pela Lei Municipal.

Cabe pontuar também que a Lei Municipal nº. 3.489/06, disciplinadora da concessão do título de utilidade pública em âmbito local, objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

Nesse ponto, convém transcrever os dispositivos da Lei Federal nº. 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, que guardam pertinência com a abordagem acima:

*Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (grifo nosso)*

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330035003100310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

*I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; (grifo nosso)*

*Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (grifo nosso)*

*I - promoção da assistência social; (grifo nosso)*

*II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (grifo nosso)*

*III - promoção da educação; (grifo nosso)*

*IV - promoção da saúde; (grifo nosso)*

*V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (grifo nosso)*

*VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (grifo nosso)*

*VII - promoção do voluntariado; (grifo nosso)*

*VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (grifo nosso)*

*IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (grifo nosso)*

*X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (grifo nosso)*

*XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (grifo nosso)*

*XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (grifo nosso)*

*XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (grifo nosso)*

**Com base na explanação acima, solicita-se ao proponente uma declaração do representante da associação em apreço, a fim de comprovar a atuação da entidade voltada para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e em prol da coletividade em geral, não se limitando aos associados. Ainda, pode ser juntado aos**



autos, juntamente à declaração, fotos, panfletos, portfólio das atividades já realizadas pela referida entidade.

Quanto a esse aspecto, registre-se que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria (“Associação de Utilidade Pública: Declaração”):

*Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. (...) De outro lado, hão de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168). (grifo nosso)*

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a documentação solicitada junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA  
Assessora Jurídica Legislativa  
Matrícula 10.810 CMT

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral  
CEP: 64000-810 - Teresina/PI  
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 330035003100310031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.